



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0006128-91.2024.8.26.0520/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é embargante ELVIS DE ASSIS PAZ, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os Embargos de Declaração, devendo restar inalterado o v. acórdão de fls. 401/408, determinando-se seu devido cumprimento. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº: 0006128-91.2024.8.26.0509/5000

Comarca: SÃO JOSÉ DOS

CAMPOSEmbargante: ELVIS DE ASSIS PAZEmbargado: E.

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 44948

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de contradição ou omissão – Fundamentação suficiente do v. acórdão – Fins de prequestionamento - Rejeitados os Embargos de Declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por **ELVIS DE ASSIS PAZ** contra v. acórdão de fls. 401/408, registrado sob o nº 2025.0000237068, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Ao fundamento de que o acórdão de fls. 401/408 é omissivo, o Embargante pretende que seja sanada a falha que aponta (fls. 01/11).

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos, cabendo anotar que não se prestam os embargos para fins de revisão do julgamento.

O julgamento do Agravo de Execução, conforme convencimento da Turma Julgadora com base no que foi trazido nos autos, extingue a atividade jurisdicional deste órgão colegiado. Eventual inconformismo, pertinente ao mérito, poderá ser formulado nas vias recursais cabíveis.

De rigor é a rejeição dos embargos de declaração, vez que o v. acórdão impugnado não apresenta qualquer vício que necessite ser sanado.

A C. Turma Julgadora decidiu de acordo com seu entendimento, expondo as razões de seu convencimento.

Clara é a intenção de rediscussão da matéria já examinada, dando aos presentes embargos de declaração caráter infringente, o que é notoriamente inadmissível no âmbito do recurso escolhido, cuja admissibilidade está expressamente restrita aos fundamentos aludidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Mera rediscussão de alegação já examinada e decidida. Impossibilidade. Rejeição. Necessidade. - É basilar que, examinada a alegação trazida nas razões de recurso, e buscando o embargante, exclusivamente, rediscutir a decisão colegiada, não pode se socorrer dos embargos de declaração ante a evidente ausência de omissão”. (ED nº 0015238-94.2009.8.26.0050, Rel. João Morenghi, j. 22/08/2012).

O v. acórdão analisou detidamente todas as questões arguidas, sob a ótica das provas juntadas aos autos, inexistindo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada pela via dos embargos.

Todos os pontos foram combatidos no v. acórdão, razão pela qual não há que se falar em falta de fundamentação idônea para a decisão proferida pelo Juízo de piso, que, aliás, revelou-se correta.

Deste modo, inexistindo quaisquer dos vícios que os autorizem, não se prestam os embargos para suscitar apenas o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME DE SENTENÇA PLEITO PELA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DEBATE IMPLÍCITO DA TESE NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Incabíveis os embargos de declaração quando ofertados com o fim único de requerer prequestionamento expresse, sendo que restou demonstrado que a matéria foi amplamente debatida pelo Tribunal, não apresentado qualquer um dos requisitos dispostos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 619 do Código de Processo Penal.” (TJMS, EDcl-ReexSen 2010.018992-9/0001-00, 2ª T. Crim., rel. Des. MANOEL MENDES CARLI, DJ 22/10/2010, p. 32).

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITO os Embargos de Declaração, devendo restar inalterado o v.
acórdão de fls. 401/408, determinando-se seu devido cumprimento.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator